



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 636, DE 2007 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar os números de habitantes das categorias de Municípios balizadoras do rateio do FPM – Interior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, modificado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
§ 2º
Categoria do Município,	
segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 12.792	
Pelos primeiros 6.000.....	0,60
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais.....	0,20
b) Acima de 12.792 até 46.752	
Pelos primeiros 12.792.....	1,00
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,20
c) Acima de 46.752 até 97.692	
Pelos primeiros 46.752.....	2,00

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais.....	0,20
d) Acima de 97.692 até 152.028	
Pelos primeiros 97.692.....	3,00
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais.....	0,20
e) Acima de 152.028.....	4,00
	(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício financeiro subseqüente ao da sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 5 de outubro último, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou os números preliminares da Contagem da População de 2007. A contagem foi realizada em 5.562 Municípios (considerando-se Fernando de Noronha, são 5.563) de 26 Estados e no Distrito Federal. Contou-se a população de cidades com até 170 mil habitantes. Nas demais, foi feita uma estimativa. Os Prefeitos, após serem informados, mediante ofício, do resultado do seu Município, têm, caso julguem que houve alguma falha, um período de vinte dias para recorrer junto ao próprio IBGE.

No dia 31 de outubro do ano em curso, os dados serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TCU) para o cálculo das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para 2008. Em dezembro, quando o IBGE tiver conferido todos os números, será divulgada a população definitiva e as cotas de cada ente.

O Fundo citado é uma transferência prevista nas alíneas *b* e *d* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. É composto por 23,5% da arrecadação dos impostos sobre renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI). Os seus recursos são distribuídos de acordo com a quantidade de habitantes de cada ente e, no caso de capitais e de municípios populosos, com o inverso da renda *per capita* estadual. Do total de recursos, 10% são destinados às capitais (FPM – Capitais), 86,4% aos demais Municípios (FPM – Interior) e 3,6% ao Fundo de Reserva constituído em favor de Municípios com população superior a 142.633 habitantes, excluídas as capitais. Para manter atualizados os dados populacionais, além do censo a cada dez anos, o IBGE realiza a contagem da população a cada biênio.

Infelizmente, como amplamente noticiado pela imprensa, os números da Contagem da População de 2007 estão provocando uma verdadeira rebelião de Prefeitos por todo o País. É generalizada a exigência de recontagem da população, pois um grande número de cidades apresentou redução de habitantes em relação às projeções efetuadas pelo próprio IBGE. Como o tamanho da população afeta diretamente o cálculo do rateio do FPM, principal receita da maior parte das Prefeituras, esses entes poderão sofrer quedas significativas nos montantes que lhes são devidos.

Ora, estamos nos referindo justamente aos Municípios brasileiros, que já vivem premidos pelos seguidos aumentos do valor real do salário-mínimo e pelas igualmente justas vinculações orçamentárias em favor da saúde e da educação. Tanto é assim que o Poder Legislativo recentemente promulgou a Emenda Constitucional nº 55, de 2007, que aumentou em um ponto percentual a participação do FPM na arrecadação do IR e do IPI. São

recursos adicionais longamente reivindicados pelos Municípios, que lhes serão entregues no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada exercício, ajudando-os a cobrir despesas como o décimo-terceiro salário dos servidores municipais. Se fomos sensíveis às demandas do conjunto dos Municípios por mais recursos, nada mais razoável que igual atenção seja dada aos entes cujas populações decresceram.

Dessa forma, proponho redefinir os números de habitantes das categorias de Municípios balizadoras do rateio do FPM – Interior, passando de 10.188 para 6.000 a quantidade de habitantes associada ao coeficiente 0,6. Preservando-se os intervalos contidos na legislação em vigor, temos que a categoria associada ao coeficiente 4 passaria a ter como limite inferior o número 152.028, em vez dos atuais 156.216.

Em termos de técnica legislativa, esclareço que o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1988 (conforme o art. 146, inciso III). Daí, portanto, a necessidade de apresentação de projeto de lei complementar.

Em face do exposto, conclamo todos a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2007.

Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

§ 2º - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0

Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 07/11/2007